REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 499/2016

CONSIDERANDO QUE:

a) a “praça” pode ser definida como um local amplo, como qualquer espaço público urbano, livre de edificações, capaz de propiciar convivência e/ou recreação para os seus usuários;
b) o espaço precursor das praças foi a Ágora, na Grécia, um espaço aberto, normalmente delimitado por um mercado, no qual se praticava a democracia direta, visto ser esse o local onde aconteciam discussões e debates entre os cidadãos;
c) até meados do século XVIII, o projeto de praças restringia-se ao entorno dos palácios europeus, nem sempre inseridos no contexto urbano; os espaços livres existentes nas cidades eram marcados pelas aglomerações humanas e estavam, em geral, relacionados à existência de mercados populares (comércio) ou ao entorno de igrejas e catedrais; foi somente no século XIX que o desenho de praças entrou em cena, preconizado pelo trabalho de profissionais como Frederick Law Olmsted, quem projetou o Central Park de Nova Iorque;
d) a praça também representa um espaço de reunião, construído para e pela sociedade, imbuído de significados, marcos centrais da constituição de trajetos, ponto de chegada e partida, concentração e dispersão; consiste também em um espaço para pedestres, palco representativo da dimensão cultural e histórica da Cidade e abrigo frequente do comércio formal e informal, como as feiras populares, coloniais, de artesanato, entre outras;
e) com uma carga de valores funcionais, as praças visam fornecer interação e, na maioria das vezes, em determinadas localidades, servem como única opção de lazer urbano, servindo como ponto de encontro ou local aberto onde se aprecia a paisagem, dispondo, ainda, muitas vezes, de outros atrativos destinados ao lazer da população, como coretos para apresentações culturais, fontes que jorram água, bancos para descanso, quiosques com vendas de lanches, barras de ginástica, pistas de caminhada e ciclovias, parquinhos para crianças, entre outros;
f) a Lei Maior, em seu art. 182, *caput*, aduz que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais;
g) é função, portanto, do Poder Público desenvolver condições que possam promover à população o bem-estar;
h) a Constituição do Estado da Bahia, na inteligência do art.59, II, depreende que é competência do Município elaborar e executar políticas de desenvolvimento urbano;

i) em consonância com esse entendimento, a Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu art. 71, compreendido por seus incisos, leciona que o Município deve atender às peculiaridades locais, no afã de promover o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento;
j) praças são obras destinadas à apropriação da comunidade e, sem dúvida, um local compreendido em área urbana, com dimensões socioambientais, em que se promove a integração, realçando valores, com o propósito de estabelecer o respeito ao próximo e os cuidados com a saúde, seja por meio do exercício e/ou atividades coletivas, seja através do lazer individual,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudar a viabilidade técnica de construir de fato uma praça na localidade já conhecida por “Praça da Bíblia”, localizada na Rua São Paulo, Comunidade de Nova Constituinte, Periperi, em Salvador.

Sala da Comissão, 19 dezembro de 2016.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Heber Santana**

Waldir Pires